



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.720905/2019-14
ACÓRDÃO	3401-014.546 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TOP LINE COMERCIAL LTDA E OUTROS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 08/01/2015 a 29/11/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 184. PRAZO CONTADO DA DATA DA INFRAÇÃO.

Verificada omissão no acórdão quanto aos fundamentos e ao período alcançado pela decadência reconhecida de ofício, impõe-se o acolhimento dos embargos para integração do julgado.

Comprovado que todas as Declarações de Importação objeto do lançamento foram registradas dentro do prazo quinquenal contado da data da infração, nos termos da Súmula CARF nº 184, inexistente parcela do lançamento atingida pela decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e esclarecer que não há decadência a ser reconhecida no presente caso.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram de forma presencial na sede do CARF os conselheiros Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (Substituto), Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos pela Unidade Preparadora em face do acórdão nº 3401- 013.547, proferido em 17 de outubro de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Dos Embargos

Em breve síntese, a Unidade Preparadora opõe embargos de declaração sob o fundamento de que o acórdão reconheceu de ofício a decadência de parte do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 184; sem menção nos fundamentos do voto, ao respectivo período para o qual foi reconhecida a decadência.

Do Despacho de Admissibilidade de Embargos

O despacho de admissibilidade, corretamente apontou que o acórdão padece de omissão, uma vez que nem o período para o qual houve o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nem os fundamentos que levaram o colegiado a essa decisão foram declinados no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora em face do Acórdão nº 3401-013.547, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em que se consignou, na parte dispositiva, o reconhecimento de ofício da decadência de parte dos lançamentos, nos termos da Súmula CARF nº 184, sem que, contudo, tenham sido explicitados no voto os fundamentos e o período efetivamente alcançado pelo instituto.

Embargos de Declaração

Admissibilidade do Recurso

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que se toma conhecimento.

Da Decadência. Súmula CARF nº 184

A Súmula CARF nº 184 dispõe que o prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de cinco anos contados da data da infração. No presente feito, a infração imputada decorre da suposta interposição fraudulenta em operações de importação, de modo que, para fins de contagem do prazo, deve-se tomar como referência a data de registro de cada DI, por corresponder ao momento em que se registra, em tese, a conduta reputada infracional.

Ocorre que, ao se proceder ao exame detido da matéria, constata-se que não havia, no caso concreto, parcela do lançamento alcançada pela decadência.

O acórdão embargado registra que o período de apuração abrangido pelo lançamento vai de 08/01/2015 a 29/11/2018. Os autos efetivamente indicam como primeira operação objeto da fiscalização a DI registrada em 08/01/2015, correspondente à DI 15/0041500-8.

Tomando-se, então, a data de lavratura do Auto de Infração em 13/12/2019, o marco retroativo de cinco anos, para fins de incidência da Súmula CARF nº 184, recai em 13/12/2014. Assim, somente estariam alcançadas pela decadência eventuais infrações consumadas antes de 13/12/2014.

Sucedo que, conforme a relação completa das DIs constante dos autos, todas as DIs objeto do lançamento são posteriores a esse marco temporal. Assim, de forma objetiva, nenhuma DI integrante do lançamento foi registrada antes de 13/12/2014, inexistindo, portanto, qualquer parcela atingida pela decadência.

Há, portanto, omissão a ser sanada, afastando-se da conclusão qualquer menção a decadência, sem correspondência com as datas efetivamente abrangidas pelo lançamento. A conclusão reformulada ficaria da seguinte forma:

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos para rejeitar as preliminares, excluir do polo passivo o Sr. Francisco Primiani Junior, em razão da nulidade da intimação por edital, e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários, mantendo-se o lançamento nos demais termos.

Conclusão

Voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e esclarecer que não há decadência a ser reconhecida no presente caso.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro